



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-39.2018.8.16.0175, DA VARA CÍVEL DE URAÍ

APELANTE : RENATO TAKAHARA ME

APELADA : TIM CELULAR S.A.

RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.

SÍNTESE FÁTICA. PRETENSÃO INICIAL PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO NO VALOR DE R\$ 23.868,98, BEM COMO DE OUTRO QUE VENHA SER EXIGIDO NO DECORRER DO PROCESSO; CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00. **SENTENÇA** DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 20.406,27, BEM COMO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 15.000,00. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. **PRETENSÃO RECURSAL** PARA MODIFICAR A VERBA HONORÁRIA, FIXANDO-A EM 20% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO, ENGLOBANDO COMO PROVEITO ECONÔMICO O VALOR DECLARADO INEXISTENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. PARCIAL CABIMENTO. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE E VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPÕEM O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0000134-39.2018.8.16.0175 fl. 2

DEMANDA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC/2015. MONTANTE READEQUADO AO CASO. MAJORAÇÃO PARA 15% SOBRE O VALOR INTEGRAL DO PROVEITO ECONÔMICO.

ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 15% SOBRE O VALOR INTEGRAL DO PROVEITO ECONÔMICO.

VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000134-39.2018.8.16.0175, da Vara Cível de Uraí, em que é **Apelante** RENATO TAKAHARA ME e **Apelada** TIM CELULAR S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de nominada "*Ação Declaratória de Inexistência de Dívida C/C Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada*", proposta por Renato Takahara ME em face de TIM Celular S.A, consubstanciada em prestação de serviços de telefonia.

O pedido inicial foi para:





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0000134-39.2018.8.16.0175 fl. 3

a) a declaração de inexistência do débito de R\$ 23.868,98, bem como de outro valor que venha ser exigido no decorrer do processo;

b) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 38.868,98 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Sobreveio a r. sentença de mov. 42.1, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para *"declarar inexistência de débito junto a requerida, no valor de R\$ 20.406,27, no que se refere a multa por rescisão contratual prevista do contrato de permanência de 24 (meses), e ainda CONDENAR a mesma ao pagamento de DANOS MORAIS devidos a parte autora, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais)"*.

Pela sucumbência mínima, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, RENATO TAKAHARA ME interpôs o recurso de mov. 47.1, por meio do qual pretende a reforma da r. sentença, para modificar os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômicos, englobando neste o valor declarado exigido.

Argumenta que além da indenização por danos morais, o pedido de declaração de inexistência de débito foi julgado parcialmente procedente.

Informa que, no que tange ao pedido declaratório não houve arbitramento de honorários sucumbenciais.

Alega violação à norma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Juntou jurisprudência.

Requer sejam os honorários advocatícios fixados sobre a condenação total, considerando o trabalho, tempo despendido, a





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0000134-39.2018.8.16.0175 fl. 4

responsabilidade, zelo profissional, a natureza da causa e, principalmente, o benefício financeiro alcançado na demanda.

A Recorrida apresentou Contrarrazões no mov. 67.1, pelo não provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo, portanto, conhecimento.

Do Recurso

O recurso de Apelação Cível versa sobre honorários advocatícios de sucumbência.

Dos honorários advocatícios de sucumbência – modificação – parcial provimento

Defende o Apelante a modificação da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo a incidir sobre o valor do proveito econômico, englobando o valor do débito declarado inexigível.

Com parcial razão.

Sobre os critérios de fixação de honorários advocatícios, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 85, § 2º:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0000134-39.2018.8.16.0175 fl. 5

*III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
(Destacou-se)

Sobre o tema, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade

Nery¹ explicam que:

“Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.”

Pois bem.

In casu, o Apelante propôs a demanda buscando a declaração de inexistência do débito de R\$ 23.868,98, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de débito, declarando inexistente o valor de R\$ 20.406,27.

Ainda, condenou a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pela sucumbência mínima, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

¹ --

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4ed. p. 435, *In* TJPR, 18ª CCv, AC. 577.836-9, Rel. Des. Roberto de Vicente, DJ 05.05.10. --





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0000134-39.2018.8.16.0175 fl. 6

Entretanto, note-se que o proveito econômico da parte Requerente/Apelante se refere ao valor indenização, bem como o valor declarado inexistente.

Conforme se observa da norma acima mencionada, no que tange aos critérios de fixação de honorários advocatícios de sucumbência, tem-se que o valor do proveito econômico é uma das bases sobre as quais se fixarão a verba honorária.

No caso, os Procuradores do Apelante se manifestaram em todas as fases processuais, agindo com zelo profissional diante da realização das diligências necessárias.

Os Procuradores possuem escritório em Londrina/PR, comarca diversa daquela onde tramitou a demanda, a saber: Uraí/PR.

O processo teve duração de aproximadamente 7 (meses), entre o ajuizamento da ação em 30/01/2018 e a publicação da sentença em 14/08/2018.

A causa não versa sobre teses com elevado grau de complexidade, sendo resumida ao pedido de declaração de inexistência de débito e danos morais.

Sopesadas tais questões, dá-se parcial provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico, sendo este a soma da indenização (R\$ 15.000,00) com o valor declarado inexistente (R\$ 20.406,27).

Do Ônus Sucumbencial

Mantém-se o ônus sucumbencial conforme determinado na r. sentença.





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0000134-39.2018.8.16.0175 fl. 7

Dos honorários advocatícios e da sucumbência recursal

- inaplicabilidade do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015

Prevê o artigo 85, § 11, do CPC/2015, que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (grifou-se)

A c. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça², a respeito do arbitramento de honorários advocatícios recursais, fixou ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

“1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”;

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; ”. (grifou-se)

Não é o caso dos autos.

Isso porque houve parcial provimento ao recurso.

Sendo assim, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios em grau recursal.

² --

3ª Turma, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime, j. 04/04/2017, DJe 08/05/2017 --





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0000134-39.2018.8.16.0175 fl. 8

Isto Posto:

A decisão é para conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico, sendo este a soma da indenização (R\$ 15.000,00) com o valor declarado inexistente (R\$ 20.406,27).

DISPOSIÇÃO

ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento o Excelentíssimos Senhores Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Presidente com voto, e o Juiz em Segundo Grau Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019.

LENICE BODSTEIN

Desembargadora Relatora

